



**Prefeitura de Goiânia**  
Gabinete do Prefeito

**MENSAGEM Nº 025/2022**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

No uso da prerrogativa que me é assegurada pelo § 2º do art. 94 da Lei Orgânica do Município de Goiânia, restituo a essa Casa de Leis, Vetado Parcialmente, o incluso Autógrafo de Lei nº 52, de 31 de maio de 2022, cuja proposta "Dispõe sobre a oferta de atendimento psicológico a parturientes no município de Goiânia", oriundo do Projeto de Lei nº 26/2021, Processo nº 20210235, de autoria da Vereadora Sabrina Garcêz.

Recai o o voto aos seguintes dispositivos:

§§ 1º e 3º do art. 2º do Autógrafo de Lei nº 52, de 31 de maio de 2022.

"Art. 2º .....

§ 1º O atendimento aludido no **caput** deste artigo deverá ser estendido às gestantes durante todo o período de pré-natal.

.....

§ 3º Na hipótese de o acompanhamento ocorrer desde o pré-natal até o trabalho de parto ou puerpério, o atendimento será realizado, preferencialmente, pelo mesmo psicólogo que atendeu a gestante e/ou parturiente durante todo o processo."

**RAZÕES DO VETO**

O autógrafo de lei em questão prevê a oferta de atendimento psicológico a parturientes do Município de Goiânia, para preservação da sua saúde mental, o que já constitui dever do ente público municipal, vez que o Ministério da Saúde estabeleceu diretrizes para tornar o atendimento das gestantes mais humanizados, em consentâneo com o princípio da dignidade da pessoa humana.

Sobre a presente proposição, a Secretaria Municipal de Saúde, por meio do Ofício Nº 379/2022/SMS/SECGER, emitido pelo titular da pasta, inserto no Processo SEI nº 22.4.000000839-0, manifestou nos seguintes termos:

.....

Cientes da importância do acompanhamento psicológico das gestantes e puérperas, a Secretaria Municipal de Saúde tem oferecido esta assistência oportunamente, bem como a realização de uma avaliação psicológica, preferencialmente no 1º trimestre da gestação, durante o pré-natal, para rastreamento das necessidades psicológicas da mulher, além do acompanhamento da parturiente no intraparto, e a garantia de 1 avaliação psicológica nos primeiros 30 dias pós parto.

Ademais, reitera-se que a análise da melhor técnica legislativa, tanto quanto manifestações a respeito da constitucionalidade e ou legalidade do respectivo autógrafo de Lei nos termos do Decreto nº 245, de 15 de janeiro de 2021 circulado no DOM nº 7465, de 15 de janeiro de 2021 que aprova o Regimento Interno da Procuradoria Geral do Município de Goiânia normatiza que competência é da Procuradoria Especializada de Assessoramento Jurídico, vejamos:

.....

Dante do exposto a Secretaria Municipal de Saúde manifesta-se favorável à sanção da proposta, com exceção dos §§1º e 3º do art. 2º, pela amplitude da abrangência, já que estende a um público maior a assistência já oferecida, sem a previsão do orçamento específico para este aumento de despesa.

.....

Em que pese a relevância e pertinência da matéria **sub examine**, observa-se que os § 1º e § 3º do art. 2º da propositura, ao ampliar a oferta de atendimento psicológico a parturientes durante todo o período de pré-natal, interferem de maneira direta no âmbito da gestão administrativa que cabe ao Chefe do Poder Executivo, já que tal medida implica em aumento de despesas, padecendo, portanto, de vício de inconstitucionalidade pela inobservância ao princípio constitucional da separação dos Poderes, que se encontram consagrados no art. 2º da Constituição Federal de 1988, bem como no art. 2º da Constituição do Estado de Goiás, e art. 60 da Lei Orgânica do Município de Goiânia.

A observância das regras do processo legislativo federal em âmbito estadual e municipal implica, por consequência, no dever de estrita obediência, pelos entes federativos menores, das regras de competência para a iniciativa de leis.

Os dispositivos em que recai o veto tratam de ampliação de ação da política pública no âmbito dos serviços de saúde, cuja implementação depende de expansão das unidades de saúde de atenção básica, além de contratação de pessoal, entre outras medidas de ordem administrativa, que implicam em aumentos de despesas, sem, contudo, ter a devida programação orçamentária para inclusão das ações ali previstas.

É sabido que para expansão ou criação da ação governamental deve ser apresentada estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa quanto à adequação orçamentário-financeira com a Lei Orçamentária Anual, conforme determina o art. 16 da Lei Complementar federal nº 101, de 04 de maio de 2000:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

Além do que, compete ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que, de qualquer modo, autorizem, criem ou aumentem despesas, conforme preceitua o art. 135 da Lei Orgânica do Município de Goiânia.

Por tais razões, a Procuradoria-Geral do Município de Goiânia ao manifestar pelo voto da proposição legislativa, assim manifestou:

.....

Soma-se que o presente autógrafo ao prever novas obrigações para todas as unidades de saúde municipal que realizem acompanhamento gestacional, criando-se, consequentemente, novas jornadas de trabalhos e remanejamento de novos servidores municipais da área da psicologia, irá criar a necessidade do Poder Executivo do Município de Goiânia em realizar diversas novas despesas para fazer frente aos novos gastos ocasionados pelas novas ofertas dos referidos atendimentos à saúde.

Conclui-se, portanto, para a criação de novas despesas públicas para a Administração Municipal, pretendendo-se obrigar que o Município de Goiânia arque com uma nova contrapartida frente às novas atividades criadas pelo autógrafo de lei.

Se assim o é, afigura-se necessário reconhecer que, novamente, não merece prosperar a proposição de iniciativa parlamentar, dado outro manifesto vício de inconstitucionalidade formal que a macula.

Afinal, padece de inconstitucionalidade, por vício de iniciativa, Lei Municipal que decorre de projeto de lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal que prevê aumento de despesa.

Nesse sentido segue o entendimento consolidado do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás – TJ/GO, dentre outros Tribunais de Justiça pátrios:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. VÍCIO SANÁVEL. LEI Nº 10.021, DE 02 DE MARÇO DE 2017, DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA. INICIATIVA PARLAMENTAR. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO DE INICIATIVA. PROCEDÊNCIA.**

(...)

5 - O normativo impugnado afronta os artigos 2º, § 2º, e 77, incisos II e V, da Constituição Estadual, eis que tratou de matéria afeta à reserva de administração, bem como por acarretar aumento de despesas aos cofres públicos. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA.

(TJ-GO - ADI: 01792871620178090000, Relator: CARMECY ROSA MARIA ALVES DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 30/01/2019, Órgão Especial, Data de Publicação: DJ de 30/01/2019).

“Ação direta de inconstitucionalidade - Ajuizamento pelo Prefeito de São José do Rio Preto - Lei Municipal nº10.241/08 cria o serviço de fisioterapia e terapia ocupacional nas unidades básicas de saúde e determina que as despesas decorrentes 'correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário' - Matéria afeta à administração pública, cuja gestão é de competência do Prefeito - Vício de iniciativa configurado - Criação, ademais, de despesas sem a devida previsão de recursos - Inadmissibilidade - Violação dos artigos 5º e 25, ambos da Constituição Estadual - Inconstitucionalidade da lei configurada - Ação procedente” (TJ-SP - ADI 172.331-0/1-00, Órgão Especial, Rel. Des. Walter de Almeida Guilherme, v.u., 22-04-2009).

No mesmo sentido, o nobre projeto infringe ainda o artigo 135 da Lei Orgânica do Município de Goiânia:

Art. 135 - É da competência do Poder Executivo a iniciativa das leis orçamentárias e das que abram créditos, fixem vencimentos e vantagens dos servidores públicos, concedam subvenção ou auxílio ou, de qualquer modo, autorizem, criem ou aumentem a despesa pública.

Logo, claro é que a inovação legislativa de iniciativa parlamentar acarretaria em novas despesas públicas não previstas pela Administração Municipal, devendo estas ocorrer por novas dotações orçamentárias próprias.

Ademais, a inovação legislativa de iniciativa parlamentar ao acarretar novas despesas públicas não previstas pela Administração Municipal, deverá estas ocorrer por novas dotações orçamentárias próprias, considerando ser vedado o início de projetos não incluídos na lei orçamentária anual, nos termos do inciso I do art. 167 da Constituição Federal.

Soma-se que da análise dos autos do Processo nº 00000.000235.2021-34 que tramitou na Câmara Municipal de Goiânia, onde examinou-se o Projeto de Lei nº 0026/2021 que deu origem ao presente autógrafo de lei, não há ainda qualquer estudo do impacto orçamentário para a criação dos serviços psicológicos ali previstos, criando-se despesas públicas sem prever as necessárias contrapartidas financeiras, em desatenção a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF e Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1.964.

Por fim, o entendimento aqui exposto é corroborado, ainda, pela Superintendência de Gestão de Redes de Atenção à Saúde da Secretaria Municipal de Saúde – SMS, considerando que a referida unidade referendou que “preocupa a amplitude da proposta de Lei, que pretende instituir o atendimento psicológico como procedimento a um público bastante abrangente e com características peculiares e cenários diversos, sem previsão de orçamento específico.”, nos termos do Memorando nº 047/2022 anexo aos autos.

Desse modo, o aludido autógrafo de lei afigura-se ingerências do Poder Legislativo sobre o Poder Executivo, com invasão em função do Poder Executivo de gestão administrativa, vulnerando a normas legais de iniciativa privativa de projeto de lei.

Sendo assim, a presente propositura não merece prosperar em sua totalidade, pois a sanção não convalida ou elimina os vícios de constitucionalidade existentes, já que não pode o Chefe do Poder Executivo delegar ao Poder Legislativo competências que lhe são outorgadas privativamente pela Constituição e nem descurar da gestão adequada orçamentária e financeira.

Posto isso, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, por considerar os apontamentos da Procuradoria-Geral do Município e alinhado ao entendimento da Secretaria Municipal de Saúde, apresento as razões do voto parcial do Autógrafo de Lei nº 52, de 31 de maio de 2022, mais especificamente dos §§ 1º e 3º do art. 2º da propositura, tal como disposto no § 2º do art. 94 da Lei Orgânica do Município, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal de Goiânia.

Goiânia, 23 de junho de 2022.

ROGÉRIO CRUZ  
Prefeito de Goiânia



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Cruz, Prefeito de Goiânia**, em 23/06/2022, às 15:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
<https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **0068558**  
e o código CRC **CFBAD46F**.

---

Avenida do Cerrado, 999  
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes  
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 22.4.000000839-0

SEI Nº 0068558v1

---

Criado por [m665703](#), versão 24 por [m1438530](#) em 23/06/2022 15:01:23.